

Ante as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, VOTO:

- Pelo acolhimento da representação/denúncia;
- Pela notificação do gestor, à época, do município de Girau do Ponciano, Sr. Fábio Rangel Nunes, para que, no prazo de 15(quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação (via AR), justifique e apresente suas manifestações acerca do objeto da Representação;
- Pela apuração dos fatos noticiados, através da realização de diligências apontadas no Parecer nº 4275/2017/5ªPC/PB/SUBST, item III do Ministério Público de Contas;
- Que os autos deverão retornar ao Gabinete do relator, para sobrestamento, até que sejam apresentadas as informações requisitadas ao gestor;
- Que seja publicada a presente deliberação no Diário Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Diante da apreciação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, submetido o voto, DECIDE pelo acolhimento.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de novembro de 2017.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Presidente
Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator
Tomaram parte na votação:
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Conselheiro-Substituto SERGIO RICARDO MACIEL

PROCESSO Nº. TC-1248/2011

DECISÃO SIMPLES

Consulta. Câmara Municipal de Chã Preta. Questionamento sobre a possibilidade de remanejamento de funcionário do quadro efetivo do município para o cargo de controlador interno da Câmara. Presentes os requisitos de admissibilidade. Pelo conhecimento.

I - RELATÓRIO

Trata o presente processo sobre consulta solicitada pelo gestor, à época, da Câmara Municipal de Chã Preta, Sr. Valdecy Simplicio da Silva, onde requer que seja esclarecido sobre a possibilidade de remanejamento de funcionário do quadro efetivo do município para o cargo de controlador interno da Câmara.

O processo foi encaminhado ao Gabinete dos Auditores, que se pronunciou no sentido da admissibilidade da consulta, tendo em vista ter sido formulada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, conforme art. 6º, X, "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas bem como matéria de repercussão geral, se pronunciando no sentido de que, se nas Câmaras Municipais com reduzida ou diminuta atividade administrativa, as atribuições ou as atividades afetas ao controle interno deverão ser conferidas a servidor nomeado para provimento de cargo efetivo de controlador interno, ou a servidor efetivo ocupante de cargo diverso, para exercer função de confiança ou em cargo em comissão, podendo receber gratificação específica fixada em lei na hipótese de acumulo das funções do cargo efetivo com cargo comissionado.

Os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu Parecer nº 2981/2017/PG/EP, no sentido de acolher a consulta, para no mérito, se pronunciar sobre a possibilidade de remanejamento de funcionário do quadro efetivo do município para o cargo de controlador interno da Câmara e, no mérito, opinar no sentido de admitir de forma transitória o exercício das

atividades de controle interno por servidor já pertencente ao quadro efetivo do Poder Legislativo Municipal, uma vez que as atribuições de controlador interno deverão ser exercidas por servidor nomeado em cargo de provimento efetivo específico para esse fim, devendo, portanto, ser realizado concurso público para seu provimento.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A consulta versa sobre matéria que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, não podendo formular sobre caso concreto. Assim como, proposta por parte legítima, qual seja, Chefe do Poder Legislativo Municipal, conforme Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em resposta a questão formulada, à época, pelo Presidente da Câmara Municipal de Chã Preta, qual seja, a possibilidade de remanejamento de funcionário do quadro efetivo do município para o cargo de controlador interno da Câmara. É necessário destacar que o Sistema de Controle Interno - SCI da administração pública, previsto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal de 1988 e Instrução Normativa nº 03/2011 desta Corte de Contas, é uma obrigação constitucional e legal a ser cumprida pelo Poder Legislativo Municipal.

Cabe a cada Câmara de Vereadores definir, de acordo com o volume de atividades exercidas, a estrutura do Controle Interno do Poder Legislativo Municipal, sendo suficiente a atribuição de um único servidor ou uma unidade de controle interno com um grupo de servidores. Assim, a depender da natureza da complexidade, a investidura será por meio de concurso público, de acordo com art. 37, II da CF/88.

Com base na Instrução Normativa nº 03/2011, se no Poder Legislativo Municipal houver apenas um controlador interno, ele exercerá o cargo de Coordenação do Sistema de Controle Interno, podendo ser mediante livre nomeação.

Dessa forma, a depender da complexidade das atividades de controle interno de cada Câmara de Vereadores, a investidura será por meio de concurso público ou mediante livre nomeação.

III - VOTO

Ante as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, VOTO:

- Pelo conhecimento da presente consulta;
- Notificar o gestor, à época, da Câmara de Vereadores do município de Chã Preta, Sr. Valdecy Simplicio da Silva, para tomar ciência da presente, encaminhando também cópia do parecer técnico do Gabinete dos Auditores e do Ministério Público;
- Notificar o gestor da Câmara de Vereadores do município de Chã Preta, para tomar ciência da presente, encaminhando também cópia do parecer técnico do Gabinete dos Auditores e do Ministério Público;
- Que deverá ser dada publicidade da presente deliberação, para sua eficácia jurídica.

Diante da apreciação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, submetido o voto, DECIDE pelo acolhimento.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de novembro de 2017.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Presidente
Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator
Tomaram parte na votação:
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Conselheiro-Substituto SERGIO RICARDO MACIEL

Gabinete do Cons. OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, 04 de dezembro de 2017.

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA DE 28.11.2017 OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO Nº. TC-6319/2015
ANEXOS Nº TC-9049/2015

DECISÃO SIMPLES

Defesa apresentada. Admissibilidade. Defesa provida. Anulação do Acórdão nº 1010/2017.

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre aplicação de multa ao ex-gestor da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas - ADEAL, Sr. RICARDO MARCELO VASCONCELOS LIMA, CPF nº 209.176.194-04, conforme deliberação constante no Acórdão nº 1010/2017, datada de 22 de junho de 2017, em razão do não envio do Balanete do mês de dezembro de 2014.

Notificado sobre a decisão do Pleno, através dos Ofício nº 1395/2015 - FUNCONTAS e Ofício nº 220/2017 - FUNCONTAS, o ex-gestor apresentou defesa tempestiva, o qual foi autuado sob nº TC-9049/2015.

Acontece que a defesa apresentada pelo ex-gestor só foi juntada ao processo em 16/08/2017; sendo prolatado Acórdão nº 1010/2017, em 03/07/2017, com aplicação de multa sem análise da defesa do ex-gestor.

Os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas ao qual emitiu Parecer nº 3627/2017/3ªPC/RA, opinando pela anulação do Acórdão tendo em vista a não observância de contraditório e da ampla defesa bem como pelo acolhimento da defesa/justificativa apresentada, e, conseqüentemente, pela não aplicação da sanção.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumprir destacar que o processo de aplicação de multa foi apreciado sem a análise da defesa apresentada pelo ex-gestor. O Acórdão foi julgado em Sessão Plenária no dia 22 de junho de 2017, e a defesa apresentada foi apenas juntada ao processo no dia 16 de agosto de 2017, sendo encaminhada ao Ministério Público de Contas para ciência e pronunciamento. Nesse sentido, os Princípios do Contraditório e Da Ampla Defesa não foram observados em sua integralidade.

Assim, em conformidade com art. 5º da Constituição Federal de 1988, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e Defesas a ela inerentes.

Quanto ao mérito da defesa apresentada, merece ser acolhida, uma vez que o Balanete de dezembro de 2014 foi recebido dentro do prazo, uma vez que foi protocolado em 29/01/2015, assim, o envio do Balanete Dez/2014 foi tempestivo.

III - VOTO

Ante as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, com fulcro no art. 213, inc. I do Regimento Interno, VOTO:

- Pela admissibilidade e provimento da Defesa de Reconsideração, com a consequente anulação do contido no Acórdão nº 1010/2017;
- Pela remessa dos autos à direção do Funcontas para ciência, anotações e arquivamento.

Diante da apreciação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, submetido o voto, DECIDE pelo provimento da Defesa de reconsideração.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de novembro de 2017.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Presidente
Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator
Tomaram parte na votação:
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Conselheiro-Substituto SERGIO RICARDO MACIEL

PROCESSO Nº. TC-12655/2017
ANEXOS Nº. TC-13359/2017; TC-13365/2017; TC-13363/2017; TC-13357/2017; TC-13362/2017; TC-12656/2017; TC-13671/2017; TC-13675/2017; TC-13355/2017; TC-13361/2017.

DECISÃO SIMPLES

Comunicações efetuadas por autoridade do Poder Judiciário Federal - TRT 19ª Região. Pelo prosseguimento como representação. Determinação de diligências.

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre comunicação realizada pelo Juiz da Vara do Trabalho de São Luiz do Quitunde, a respeito de 11 (onze) Reclamações Trabalhistas contra o município de Passo de Camaragibe, na qual foi julgada parcialmente procedente, condenando o município ao pagamento de saldo de FGTS e saldo salarial.

Os processos gerados por Reclamação Trabalhista foram anexados por se tratar do mesmo objeto e mesmo município, Grupo Regional V, biênio 2015/2016.

Cada processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que se pronunciou através da 1ª Procuradoria de Contas, conforme Pareceres nº 3939/2017; nº 3760/2017; nº 3763/2017; nº 3764/2017; nº 3853/2017; nº 3852/2017; nº 4165/2017; nº 3770/2017; nº 3771/2017; nº 3766/2017 e nº 3769/2017, nos quais em todos os Pareceres, manifesta-se pelo prosseguimento da comunicação como representação e realização de diligências.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Processo Judicial da Vara do Trabalho de São Luis do Quitunde possui decisão de Primeiro Grau com demonstração nítida de que os Reclamantes foram admitidos no município de Passo do Camaragibe, entre os períodos de fevereiro/abril de 2014 a outubro/dezembro de 2016, vínculo sem Concurso Público, contrário ao que preconiza a Constituição Federal de 1988. A própria sentença da Justiça do Trabalho regulariza a situação fática, com a condenação ao pagamento indenizatório dos depósitos do FGTS e saldo salarial.

O Processo Judicial não implica em afastamento ou sobrestamento da Jurisdição e Competência deste Tribunal de Contas em promover o pleno exercício do Controle Externo da Administração Pública. Por se tratar de uma decisão judicial de Primeiro Grau que respeitou o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e que em suas conclusivas promove a condenação do município de Passo de Camaragibe ao pagamento indenizatório do FGTS e saldo salarial, se fazendo necessário averiguar a situação daquela autarquia.

III - VOTO

Ante as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, VOTO:

a) Pela notificação do gestor, à época da Reclamação Trabalhista, do município de Passo de Camaragibe, Sra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, para que, no prazo de 15(quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação (via AR), justifique e apresente suas manifestações acerca do objeto da Representação bem como responder as diligências requisitadas pelo Ministério Público de Contas, cópia anexada; b) Que seja publicada a presente decisão no Diário Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Diante da apreciação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, submetido o voto, DECIDE pelo acolhimento.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de novembro de 2017.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Presidente
Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator
Tomaram parte na votação:
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Conselheiro-Substituto SERGIO RICARDO MACIEL

PROCESSO N°. TC-7485/2017

DECISÃO SIMPLES

Comunicação efetuada por autoridade da Controladoria-Geral da União. Parecer do Ministério Público de Contas. Juízo de Admissibilidade. Acolhimento.

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre comunicação realizada pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, a respeito de supostas irregularidades do município de Girau do Ponciano, levantadas em ação de controle promovido pelo órgão Federal, através do Relatório de Fiscalização nº 201700073, relata fiscalização em procedimentos licitatórios e na análise da execução físico-financeira concernentes a obras de reforma em escolas municipais.

Em pronunciamento prévio através do Parecer nº 4275/2017/5ªPC/PB/SUBST, o Ministério Público de Contas opina pelo acolhimento como representação com a citação do gestor à época e realização de diligências.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar o atendimento aos requisitos de admissibilidade conforme previsto no art. 191, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas, os fatos a serem apurados devem fazer referência ao administrador ou responsável sujeito a jurisdição desta Corte, bem como exposição com indícios das informações sobre o fato e a autoria, relacionados à existência do que está sendo denunciado, neste caso comunicação de Relatório de Fiscalização apresentada ao Tribunal de Contas da União.

Assim posto, não implica em afastamento ou sobrestamento da Jurisdição e Competência deste Tribunal de Contas em promover o pleno exercício do Controle Externo da Administração Pública Municipal.

No caso em análise, verifica-se a existência de matéria de competência deste Tribunal, acompanhada de indícios sobre a suposta irregularidade, em virtude da comunicação do relatório de fiscalização da CGU.

É suficiente, para tanto, apenas que indique elementos que corroborem os fatos alegados, de forma que sirvam de fundamento para se iniciar a atividade de controle.

III - VOTO

Ante as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, VOTO:

a) Pelo acolhimento da representação/denúncia; b) Pela notificação do gestor, à época, do município de Girau do Ponciano, Sr. Fábio Rangel Nunes, para que, no prazo de 15(quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação (via AR), justifique e apresente suas manifestações acerca do objeto da Representação; c) Pela apuração dos fatos noticiados, através da realização de diligências apontadas no Parecer nº 4275/2017/5ªPC/PB/SUBST, item III do Ministério Público de Contas; d) Que os autos deverão retornar ao Gabinete do relator, para sobrestamento, até que sejam apresentadas as informações requisitadas ao gestor; e) Que seja publicada a presente deliberação no Diário Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Diante da apreciação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, submetido o voto, DECIDE pelo acolhimento.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de novembro de 2017.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Presidente
Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator
Tomaram parte na votação:
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Conselheiro-Substituto SERGIO RICARDO MACIEL

PROCESSO N°. TC-1248/2011

DECISÃO SIMPLES

Consulta. Câmara Municipal de Chã Preta. Questionamento sobre a possibilidade de remanejamento de funcionário do quadro efetivo do município para o cargo de controlador interno da Câmara. Presentes os requisitos de admissibilidade. Pelo conhecimento.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo sobre consulta solicitada pelo gestor, à época, da Câmara Municipal de Chã Preta, Sr. Valdecy Simplicio da Silva, onde requer que seja esclarecido sobre a possibilidade de remanejamento de funcionário do quadro efetivo do município para o cargo de controlador interno da Câmara.

O processo foi encaminhado ao Gabinete dos Auditores, que se pronunciou no sentido da admissibilidade da consulta, tendo em vista ter sido formulada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, conforme art. 6º, X, “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas bem como matéria de repercussão geral, se pronunciando no sentido de que, se nas Câmaras Municipais com reduzida ou diminuta atividade administrativa, as atribuições ou as atividades afetas ao controle interno deverão ser conferidas a servidor nomeado para provimento de cargo efetivo de controlador interno, ou a servidor efetivo ocupante de cargo diverso, para exercer função de confiança ou em cargo em comissão, podendo receber gratificação específica fixada em lei na hipótese de acúmulo das funções do cargo efetivo com cargo comissionado.

Os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu Parecer nº 2981/2017

/PG/EP, no sentido de acolher a consulta, para no mérito, se pronunciar sobre a possibilidade de remanejamento de funcionário do quadro efetivo do município para o cargo de controlador interno da Câmara e, no mérito, opinar no sentido de admitir de forma transitória o exercício das atividades de controle interno por servidor já pertencente ao quadro efetivo do Poder Legislativo Municipal, uma vez que as atribuições de controlador interno deverão ser exercidas por servidor nomeado em cargo de provimento efetivo específico para esse fim, devendo, portanto, ser realizado concurso público para seu provimento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A consulta versa sobre matéria que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, não podendo formular sobre caso concreto. Assim como, proposta por parte legítima, qual seja, Chefe do Poder Legislativo Municipal, conforme Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em resposta a questão formulada, à época, pelo Presidente da Câmara Municipal de Chã Preta, qual seja, a possibilidade de remanejamento de funcionário do quadro efetivo do município para o cargo de controlador interno da Câmara. É necessário destacar que o Sistema de Controle Interno – SCI da administração pública, previsto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal de 1988 e Instrução Normativa nº 03/2011 desta Corte de Contas, é uma obrigação constitucional e legal a ser cumprida pelo Poder Legislativo Municipal.

Cabe a cada Câmara de Vereadores definir, de acordo com o volume de atividades exercidas, a estrutura do Controle Interno do Poder Legislativo Municipal, sendo suficiente a atribuição de um único servidor ou uma unidade de controle interno com um grupo de servidores. Assim, a depender da natureza da complexidade, a investidura será por meio de concurso público, de acordo com art. 37, II da CF/88.

Com base na Instrução Normativa nº 03/2011, se no Poder Legislativo Municipal houver apenas um controlador interno, ele exercerá o cargo de Coordenação do Sistema de Controle Interno, podendo ser mediante livre nomeação.

Dessa forma, a depender da complexidade das atividades de controle interno de cada Câmara de Vereadores, a investidura será por meio de concurso público ou mediante livre nomeação.

III - VOTO

Ante as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, VOTO:

a) Pelo conhecimento da presente consulta; b) Notificar o gestor, à época, da Câmara de Vereadores do município de Chã Preta, Sr. Valdecy Simplicio da Silva, para tomar ciência da presente, encaminhando também cópia do parecer técnico do Gabinete dos Auditores e do Ministério Público; c) Notificar o gestor da Câmara de Vereadores do município de Chã Preta, para tomar ciência da presente, encaminhando também cópia do parecer técnico do Gabinete dos Auditores e do Ministério Público; d) Que deverá ser dada publicidade da presente deliberação, para sua eficácia jurídica.

Diante da apreciação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, submetido o voto, DECIDE pelo acolhimento.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de novembro de 2017.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Presidente
Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Tomaram parte na votação:

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Conselheiro-Substituto SERGIO RICARDO MACIEL

Gabinete do Cons. OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, 04 de dezembro de 2017.

TACIANA DE SOUZA SANTOS

Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS

EM 01.12.2017:

TC-16.992/2017-JAQUELINE BUFFONE
GAMA-Proceda-se a anexação do TC-16992/2017 aos autos do TC-4768/2017, por tratar de pedido de dilação de prazo. Deste modo, concedo, excepcionalmente, a prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, contados a partir da data da assinatura deste despacho.

EM 04.12.2017:

TC-13.750/2013-SECRETARIA DE ESTADO DA PROMOÇÃO DA PAZ-Trata-se de processo remanescente, recebido em face do impedimento da Presidente eleita para o biênio 2017/2018; solicitando prorrogação de prazo em diligências requeridas em processos de Contratos da SEPAP – Secretaria Especial de Promoção da Paz, referente ao biênio 2011/2012, Grupo V, não fazendo parte da relatoria deste Gabinete.

Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do Conselho Substituto Sérgio Ricardo Maciel.

TC-07.582/2015-JOSEFA DA SILVA-TC-07.632/2008-ANTONIO ROZENDO DIAS-TC-09.859/2013-MARIA CAMILA LEITE-Considerando a juntada dos documentos inerentes à diligência realizada, encaminhem-se os autos à DIMOP para análise e instrução processual, evoluindo em seguida ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

TC-15.905/2011-JOSEFA PAULO FERREIRA DE ALMEIDA-Trata-se de processo de homologação de Ato de Aposentadoria do município de Maribondo. A Portaria nº 608 de 17 de setembro de 2008, da Prefeitura de Maribondo, compõe o biênio 2007/2008, Grupo I. Portanto, não faz parte da relatoria deste Gabinete.

Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do Conselho Substituto Sérgio Ricardo Maciel, relator do Grupo Regional I, biênio 2007/2008. TC-02.348/2017-OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-Encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, tendo em vista o atendimento da diligência requisitada por este Parquet de contas, às fls. 389.

TC-12.842/2009-ANTONIA LIMA DA SILVA-Considerando a juntada dos documentos inerentes à diligência realizada, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

TC-01.887/2013-FUNCONTAS-TC/AL-Encaminhem-se os presentes autos a Coordenação da Procuradoria Jurídica para proceder a anexação deste processo ao TC-13774/2013. Voltando.

TC-18.695/2012-INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE ALAGOAS-IMA-Proceda-se a anexação do processo TC-16362/2017, que se trata de manifestação acerca da diligência realizada.

Feito isto, encaminhem-se os autos à DFASEMP, para análise e instrução processual, evoluindo em seguida ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Gabinete do Cons. OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, 04 de dezembro de 2017.

LAYANNA LOBO C. L. BRANDÃO SÁ
Responsável pela Resenha

continuo cientifique-se o gestor, citado acima, da presente deliberação, para que recolha o valor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente Acórdão.

2) Pela remessa dos autos ao FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "2", e, posteriormente promover a juntada do presente processo aos autos da Prestação de Contas do respectivo órgão;

3) Caso não haja pagamento no prazo fixado, comunique à Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, para promover a Ação de Execução, do título extrajudicial.

ACORDÃO Nº 731/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em aplicar multa ao JOSÉ LUIS DA SILVA JUNIOR, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 09 de maio de 2017.

Conselheira Presidente MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador do Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA

PROCESSO TC-13406/2014

SICAP. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS NO PRAZO LEGAL. CITAÇÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE DEFESA. APLICAÇÃO DA MULTA.

Trata-se da análise do Processo TCE/AL Nº 13406/2014, oriundo do FUNCONTAS MEMO nº 955/2014, que anotou o descumprimento do Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o TCE/AL, do Sr. JOSÉ LUIS DA SILVA JUNIOR, inscrito no CPF sob o nº 022.823.744-01, Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Joaquim Gomes/AL, referente a 1ª remessa do SICAP, correspondente às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2014, consoante determina a Instrução Normativa 02/2010, alterada pela Instrução Normativa nº 04/11.

Em ato contínuo, expediu-se ofício nº 1808/2014 – FUNCONTAS, endereçado ao Gestor, para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, apresentar defesa sobre os fatos narrados, em atenção ao princípio da ampla defesa.

O Gestor foi citado consoante ar em anexo, mas não apresenta defesa.

Nesse padrão, não há como deixar de aplicar a sanção, pelo descumprimento dos prazos estabelecidos.

Nesses Termos, diante do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, VOTO:

1) Pela aplicação da multa de 100 (cem) UPFAL'S, equivalente a R\$ 2.429,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais) ao Sr. JOSÉ LUIS DA SILVA JUNIOR, CPF Nº 022.823.744-01, Gestor do Fundo Municipal Assistência Social de Joaquim Gomes/AL, consoante estabelece Art.48, inciso II, da Lei nº 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) c/c o Art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa nº 001/2003; em ato contínuo cientifique-se o gestor, citado acima, da presente deliberação, para que recolha o valor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente Acórdão.

2) Pela remessa dos autos ao FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "2", e, posteriormente promover a juntada do presente processo aos autos da Prestação de Contas do respectivo órgão;

3) Caso não haja pagamento no prazo fixado, comunique à Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, para promover a Ação de Execução, do título extrajudicial.

ACORDÃO Nº 733/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em aplicar multa ao JOSÉ LUIS DA SILVA JUNIOR, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 09 de maio de 2017.

Conselheira Presidente MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador do Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA

PROCESSO TC-10255/2014

SICAP. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS NO PRAZO LEGAL. CITAÇÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE DEFESA. APLICAÇÃO DA MULTA.

Trata-se da análise do Processo TCE/AL Nº 10255/2014, oriundo do FUNCONTAS MEMO nº 797/2014, que anotou o descumprimento do Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o TCE/AL, do Sr. CICERO ALBERTO FERREIRA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 023.519.664-90, Gestor do Fundo Municipal de Educação de São Luiz do Quitunde, referente a 6ª remessa do SICAP, correspondente às obrigações referentes aos meses de novembro e dezembro de 2013, consoante determina a Instrução Normativa 02/2010, alterada pela Instrução Normativa nº 04/11.

Em ato contínuo, expediu-se ofício nº 1401/2014 – FUNCONTAS, endereçado ao Gestor, para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, apresentar defesa sobre os fatos narrados, em atenção ao princípio da ampla defesa.

O Gestor foi citado consoante ar em anexo, mas não apresenta defesa.

Nesse padrão, não há como deixar de aplicar a sanção, pelo descumprimento dos prazos estabelecidos.

Nesses Termos, diante do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, VOTO:

1) Pela aplicação da multa de 100 (cem) UPFAL'S, equivalente a R\$ 2.429,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais) ao Sr. CICERO ALBERTO FERREIRA SILVA, CPF Nº 023.519.664-90, Gestor do Fundo Municipal de Educação de São Luiz do Quitunde/AL, consoante estabelece Art.48, inciso II, da Lei nº 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) c/c o Art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa nº 001/2003; em ato contínuo cientifique-se o gestor, citado acima, da presente deliberação, para que recolha o valor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente Acórdão.

2) Pela remessa dos autos ao FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "2", e, posteriormente promover a juntada

do presente processo aos autos da Prestação de Contas do respectivo órgão;

3) Caso não haja pagamento no prazo fixado, comunique à Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, para promover a Ação de Execução, do título extrajudicial.

ACORDÃO Nº 734/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em aplicar multa ao Sr. CICERO ALBERTO FERREIRA SILVA, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 09 de maio de 2017.

Conselheira Presidente MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador do Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA

PROCESSO TC-14003/2015

DECISÃO SIMPLES

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DEFERIMENTO DO PLEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. INTIMAÇÃO.

1. Cuida-se da análise de processo de consulta, TCE/AL 14003/2015, que tem como interessado/consultante o Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN/AL.

2. Solicita do Tribunal posicionamento sobre a possibilidade de contratação de serviços de vistoria veicular na forma de credenciamento para ECV e empresa de TI, tendo em conta a alta especialidade dos serviços e do investimento a ser realizado.

3. Cumprindo a tramitação regimental interna, o processo foi enviado à Auditoria, no setor o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel, exarou o Parecer nº 128/2016 AUD, pelo não conhecimento da consulta, por tratar-se de caso concreto.

4. Recebido o processo no Ministério Público de Contas, o Procurador Ênio Pimenta, emitiu despacho no sentido de solicitar ao Relator a intimação do consultante para prestar esclarecimentos quanto ao objeto da contratação, a fim de se obter informações que possibilitem a melhor compreensão do tema em análise.

5. Em apertada síntese, é o relatório.

6. Compulsando os autos, verifiquei que a consulta em análise traz elementos mínimos para cognição da matéria, pois, em princípio, o narrado da petição denota a possibilidade de consulta sobre um caso concreto, fato que impossibilitaria o conhecimento da mesma.

7. Contudo, para pluralizar o debate e oferecer ao consultante a possibilidade de aproveitamento do processo, necessário se faz proceder a intimação do mesmo para esclarecer qual a dúvida quanto a aplicação, abstrata, de legislação de regência.

8. Nesse caminho e para possibilitar o conhecimento amplo da matéria, tenho por bem, deferir a pleito do Procurador de Contas, porquanto com a colheita das informações terei mais segurança para analisar os autos.

9. Desta forma, fazendo uso de minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDO:

DEFERIR o pleito do Ministério Público de

Contas, para intimar o Antônio Carlos Gouveia, Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN/AL, na Av. Menino Marcelo, nº 99, Cidade Universitária, CEP 57073-000, Maceió/AL, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do recebimento do AR, prestar esclarecimentos quanto ao objeto da contratação que pretende realizar.

Sala das Sessões do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 09 de maio de 2017.

Conselheira Presidente MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador do Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, 10 de maio de 2017.

Iza Peixoto Toledo
Responsável pela Resenha

O CHEFE DE GABINETE, LUCIANO SURUAGY DO AMARAL FILHO, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 08.05.2017
TC-596/2010; TC-11148/2014; TC-10167/2014;
TC-13451/2014; TC-13469/2014;
TC-13406/2014; TC-10255/2014
Interessado: FUNCONTAS
Assunto: Aplicação de Multa
De ordem, encaminho os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

TC-14003/2015
Interessado: DETRAN
Assunto: Solicitação
De ordem, encaminho os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

TC-6022/2013; TC-17515/2014; TC-12987/2014;
TC-11508/2014; TC-13631/2016; TC-1318/2015;
TC-13624/2016; TC-13623/2016;
TC-11515/2014; TC-14631/2014;
TC-11506/2014; TC-13650/2016; TC-7676/2016;
TC-8178/2013; TC-4446/2013; TC-9853/2012;
TC-12969/2012; TC-14921/2012; TC-1334/2015;
TC-15738/2013

Assunto: Aposentadoria/Reservas/Pensões
De ordem, encaminho os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

TC-964/2017
Interessado: FUNCONTAS
Assunto: Aplicação de Multa
De ordem, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Resolução Normativa TCE/AL nº 010/2011, encaminho o presente processo ao Ministério Público de Contas para análise. Após a manifestação, retomem os autos objetivando o regular prosseguimento do feito.

TC-11482/2013
Interessado: Prefeitura de Água Branca
Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres
Após Decisão Monocrática proferida pelo Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo e juntada aos autos os a defesa do gestor em questão, de ordem, encaminho o presente processo ao Ministério Público de Contas para nova análise e manifestação. Após, retornem os autos objetivando o regular prosseguimento do feito.

EM 10.05.2017
TC-6111/2016; TC-6344/2016; TC-15665/2012;
TC-8279/2015; TC-13313/2014
Interessado: FUNCONTAS
Assunto: Aplicação de Multa
De ordem, encaminho os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, 10 de maio de 2017.